



Vereadora Luana Alves (PSOL) - 26º GV

PROJETO DE LEI Nº _____/2022

Dispõe sobre a compensação financeira a ser paga pelo Município de São Paulo aos atingidos por desastres, e demais providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre compensação financeira a ser paga pelo Município de São Paulo aos atingidos por desastres.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - desastres: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

II - atingidos: Compreende o núcleo família que reside nos lugares impactados pelos respectivos desastres.

Art. 2º A compensação financeira de que trata esta Lei será concedida:

I - Nos casos de enchentes ou alagamento a família apresentará autodeclaração dos bens e prejuízos decorrentes;

II - Nos casos de deslizamento de terras a família deverá apresentar documento da



Vereadora Luana Alves (PSOL) - 26º GV

titularidade do imóvel ou autodeclaração de posse da construção.

Parágrafo único: A construção sem alvará ou sem título de propriedade não é óbice para o recebimento da compensação financeira que determina esta lei.

Art. 3º A compensação financeira de que trata esta Lei será composta de:

I – 1 (uma) única prestação em valor de até 50 (cinquenta) salários mínimos nacional, devida a família vítima das enchentes e alagamento;

II – 1 (uma) única prestação de valor de 100 (cem) salários mínimos nacional mais uma variável devida a cada um dos dependentes menores de 18 (dezoito) anos, cujo valor será calculado mediante a multiplicação da quantia de 10 (dez) salários mínimos nacional para as famílias que perderam sua moradia decorrente do deslizamento de terras.

III - 1 (uma) única prestação de valor de 100 (cem) salários mínimos nacional no caso de óbito decorrente do desastres, caso o falecido tenha deixado cônjuge ou companheiro ou dependentes e herdeiros necessários..

§ 1º No caso de óbito, se houver mais de um beneficiário, a compensação financeira de que trata o inciso III do caput deste artigo será destinada, mediante o respectivo rateio em partes iguais, ao cônjuge ou companheiro e a cada um dos dependentes e herdeiros necessários.

§ 2º A integralidade da compensação financeira, considerada a soma das parcelas devidas, quando for o caso, será dividida, para o fim de pagamento, em 3 (três) parcelas mensais e sucessivas de igual valor.

§ 3º No caso de óbito, será agregado o valor relativo às despesas de funeral à



Vereadora Luana Alves (PSOL) - 26º GV

compensação financeira de que trata o inciso I do caput deste artigo, na forma disposta em decreto regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo deverá garantir a recuperação das unidades habitacionais e edificações que encontram-se em risco, ou que já sofreram o deslizamento de terras.

Parágrafo único: Considera-se risco a relação existente entre a probabilidade de que uma ameaça de evento adverso ou acidente determinado se concretize, com o grau de vulnerabilidade do sistema receptor e seus efeitos.

Art. 5º As vítimas do desastre que tenha inviabilizado sua moradia e não tenha nenhuma propriedade em seu nome, terá direito a recuperação prevista no art. 4º.

Parágrafo único: Enquanto não houver a recuperação prevista no art. 4º o Poder Executivo deverá garantir auxílio-aluguel no valor fixo de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo nacional, mais um valor variável de $\frac{1}{3}$ (um terço) do salário mínimo nacional por pessoa membro da família menor de 18 (dezoito) anos e maior de 60 (sessenta) anos.

Art. 6º A compensação financeira de que trata esta Lei possui natureza indenizatória e não poderá constituir base de cálculo para a incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária.

Parágrafo único. O recebimento da compensação financeira de que trata esta Lei não prejudica o direito ao recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais previstos em lei.

Art. 7º A compensação financeira de que trata esta Lei será paga pelo órgão competente para sua administração e concessão com recursos de dotações



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vereadora Luana Alves (PSOL) - 26º GV

próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2022.

Luana Alves
Vereadora do PSOL

JUSTIFICATIVA

Sem o devido planejamento, a urbanização na Cidade de São Paulo e em tantas outras cidades brasileiras não foram acompanhadas de obras estruturais compatíveis com as características naturais e com a velocidade das transformações socioeconômicas. Em várias localidades, as enchentes e os deslizamentos de terra representam um desafio constante para a nossa sociedade, em especial para as pessoas de baixa renda.

As enchentes podem ser encaradas como uma ocorrência natural, quando o volume d'água de um rio transborda em direção das margens, porém as consequências decorrentes da ocupação humana do solo depende de planejamento do uso do solo de cada prefeitura.

A ocupação irregular e a retirada da mata ciliar que acompanha o trajeto dos rios promovem o aumento do escoamento superficial em direção dos cursos dos rios, potencializando as enchentes. A duplicação de vias expressas em direção das várzeas dos rios, assim como a canalização e a retificação dos cursos d'água superficiais modificaram a dinâmica hidrológica e dos solos, agravando os riscos de assoreamento dos rios e das enchentes.



Vereadora Luana Alves (PSOL) - 26º GV

As águas também encontram outro obstáculo: o lixo acumulado em bueiros, ruas e avenidas, que se juntam aos sedimentos e extravasam os canais. A combinação de chuvas convectivas, concentração populacional, ocupação irregular e principalmente a falta de planejamento do uso do solo podem ser consideradas os maiores fatores que conduzem ao cenário de catástrofes que somos obrigados a conviver na época das estações chuvosas.

Já os deslizamentos de terra consistem num processo de desgaste dos solos, onde as áreas com declividade sofrem a ação da força das águas das chuvas. A construção de moradias e a retirada da vegetação tornam o solo desprotegido e sujeito a desbarrancamentos. Essas ocorrências são mais comuns na periferia das cidades, onde as terras com menor valor de mercado ou simplesmente ocupadas por imigrantes estão situadas em topografias acidentadas, conhecidas como encostas, ou até mesmo no topo de morros. O mesmo raciocínio apresentado em relação às matas ciliares pode ser utilizado para entender os deslizamentos, pois a vegetação presente nas encostas é capaz de absorver a água das chuvas e evitar o carregamento de grandes quantidades de sedimentos para as áreas mais baixas.

Os motivos que desencadeiam esse processo estão ligados à forma de relevo, estrutura geológica do terreno, além das ações humanas que intensificam os deslizamentos: retirada da cobertura vegetal de áreas de relevo acidentado, habitação em locais impróprios, oferecendo condições propícias para o desenvolvimento desse fenômeno.

Finalmente, os deslizamentos de terra representam um dos reflexos da desigualdade social do país. Não é possível simplesmente remover as pessoas que vivem nas áreas de riscos, mas planejar a ocupação das cidades e a utilização dos recursos públicos na construção de moradias populares ou compensação financeira para aqueles que não sofrem tais desastres. É possível criar áreas residenciais de baixo impacto nas proximidades de áreas de encostas, desde que sejam respeitados determinados padrões de construção, como a utilização de técnicas de terraceamento e a recomposição da vegetação nativa.

Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal da República de 1988, a responsabilidade da Administração Pública é objetiva, sob a modalidade do risco administrativo. Desta forma, nos casos de enchentes e deslizamento de terra em áreas urbanas da cidade decorre de OMISSÃO do Município, único responsável



Vereadora Luana Alves (PSOL) - 26º GV

pelo planejamento do solo, execução de obras de escoamento de água pluvial e construção de unidades habitacionais para população de baixa renda.

Por isso, o presente projeto de lei faz-se necessário diante das inúmeras violações de direito e danos que sofrem as vítimas desses desastres naturais decorrente da omissão da municipalidade, garantido a essas vítimas uma compensação financeira e a obrigação do Poder Público garantir a recuperação das unidades habitacionais.

Referência desta Justificativa:

SILVA, Júlio César Lázaro da. "Enchentes e deslizamentos de terra no Brasil: Principais Causas"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/enchentes-deslizamentos-terra-no-brasil-principais-causas.htm>. Acesso em 10 de fevereiro de 2022.

Luana Alves
Vereadora do PSOL